

Relatório e Encaminhamentos

1. Trata-se de análise da Resolução nº 10, de 24 de outubro de 1996, que regulamenta o licenciamento ambiental em praias onde ocorre a desova de tartarugas marinhas.

2. A Resolução assim dispõe:

Art. 1º O licenciamento ambiental, previsto na Lei nº 6.938/81 e Decreto nº 99.274/90, em praias onde ocorre a desova de tartarugas marinhas só poderá efetivar-se após avaliação e recomendação do IBAMA, ouvido o Centro de Tartarugas Marinhas - TAMAR.

Parágrafo único. Para o licenciamento, o órgão licenciador consultará a Secretaria de Patrimônio da União e o Ministério da Marinha.

Art. 2º As áreas previstas no art.1º situam-se:

(...)

Art. 3º A não observância ao disposto nesta Resolução implica na nulidade do licenciamento ambiental efetuado, sem prejuízo das demais sanções previstas em legislação específica.

3. Neste sentido, foram propostas pelo relator as seguintes adequações na norma:

Resolução 10/96	Ajuste necessário
Art. 1º O licenciamento ambiental, previsto na Lei nº 6.938/81 e Decreto nº 99.274/90, em praias onde ocorre a desova de tartarugas marinhas só poderá efetivar-se após avaliação e recomendação do IBAMA, ouvido o Centro de Tartarugas Marinhas - TAMAR.	Art. 1º O licenciamento ambiental, previsto na Lei nº 6.938/81 e Decreto nº 99.274/90, em praias onde ocorre a desova de tartarugas marinhas só poderá efetivar-se após manifestação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes , ouvido o Centro de Tartarugas Marinhas - TAMAR.
Parágrafo único. Para o licenciamento, o órgão licenciador consultará a Secretaria de Patrimônio da União e o Ministério da Marinha.	Parágrafo único. Para o licenciamento, o órgão licenciador consultará a Secretaria de Patrimônio da União e o Ministério da Marinha.
Art. 2º As áreas previstas no art.1º situam-se: (...)	Art. 2º As áreas previstas no art.1º situam-se: (...)
Art. 3º A não observância ao disposto nesta Resolução implica na nulidade do licenciamento ambiental efetuado, sem prejuízo das demais sanções previstas em legislação específica.	Art. 3º A não observância ao disposto nesta Resolução implica na nulidade do licenciamento ambiental efetuado, sem prejuízo das demais sanções previstas em legislação específica.

4. Durante os debates, foi apresentada sugestão de revogação integral da Resolução, tendo em vista o teor da Lei Complementar nº 140/2011, em especial do seu Art. 13:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

5. No mesmo sentido, o efeito de nulidade ao licenciamento ambiental violaria a Lei Complementar nº 140/2011.

6. Foi esclarecido que não havia alteração de competência para o licenciamento, mas apenas a necessidade de oitiva de determinados órgãos/entes.

7. Foi apresentada ainda a Convenção Interamericana para a Proteção e a Conservação das Tartarugas Marinhas, ratificada pelo Brasil em 2001 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3842.htm), que traria forte argumento pela subsistência do dispositivo da Resolução. Por ela, há um compromisso firmado internacionalmente pelo Brasil, no sentido de adotar as medidas necessárias para a proteção e conservação das áreas de desova das tartarugas marinhas, estabelecendo as limitações que se façam necessárias à utilização dessas zonas.

8. Assim, foram apresentados três encaminhamentos:

- a) Manutenção integral da Resolução com ajustes apenas em relação à competência do Instituto Chico Mendes;
- b) Manutenção da Resolução com ajustes em relação à competência do Instituto Chico Mendes e pela revogação do Art. 3º por trazer consequência incompatível com a Lei Complementar nº 140/2011;
- c) Revogação integral da Resolução;

9. A deliberação foi estabelecida da seguinte forma:

Titular/Suplente	Representação	Representação	Nome	Como opina
TITULAR	GOVERNO FEDERAL	MMA	RAFAEL GOMES DE SANTANA	B
TITULAR	SOCIEDADE CIVIL	PROAM	BOISBAUDRAN DE OLIVEIRA IMPERIANO	A
2º S	GOVERNO ESTADUAL	PR	LUCIANO TINOCO MARCHESINI	B
TITULAR	ENTIDADES EMPRESARIAIS	CNI	LEONARDO ESTRELA BORGES	C
TITULAR	ENTIDADES EMPRESARIAIS	SETOR FLORESTAL	RODRIGO JUSTUS DE BRITO	C
TITULAR	SOCIEDADE CIVIL	FBCN	BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO	A
2º S	GOVERNO ESTADUAL	RN	JANNE RODRIGUES DA SILVA	C

10. Neste momento, após a deliberação, não verifico razão para afastar o reconhecimento da nulidade do licenciamento que não atende aos requisitos procedimentais mínimos estabelecidos na Resolução Conama, razão pela qual, modifico o meu voto para acompanhar o encaminhamento indicado na alínea “A”.

11. O Grupo Assessor apresenta ao Plenário do Conama a resolução para deliberação com opiniões divergentes no seguinte sentido:

Titular/Suplente	Representação	Representação	Nome	Como opina
TITULAR	GOVERNO FEDERAL	MMA	RAFAEL GOMES DE SANTANA	A*
TITULAR	SOCIEDADE CIVIL	PROAM	BOISBAUDRAN DE OLIVEIRA IMPERIANO	A
2º S	GOVERNO ESTADUAL	PR	LUCIANO TINOCO MARCHESINI	B
TITULAR	ENTIDADES EMPRESARIAIS	CNI	LEONARDO ESTRELA BORGES	C
TITULAR	ENTIDADES EMPRESARIAIS	SETOR FLORESTAL	RODRIGO JUSTUS DE BRITO	C
TITULAR	SOCIEDADE CIVIL	FBCN	BRUNO LÚCIO SCALA MANZOLILLO	A
2º S	GOVERNO ESTADUAL	RN	JANNE RODRIGUES DA SILVA	C

Brasília, 06 de junho de 2017.

Rafael Gomes de Santana
Relator